



Número: **0801145-19.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **15/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE TERESINA (REU)			
FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE (REU)			
P I DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA (REU)			
LPI1 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (REU)			
F M CAMPELO (REU)			
RESTAURANTE QUINTA DO VISCONDE LTDA (REU)			
SAMANTA DOURADO DE OLIVEIRA 05244158384 (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14299 715	27/01/2021 15:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0801145-19.2021.8.18.0140**  
**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**  
**ASSUNTO(S): [Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19]**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**Endereço: Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-440**

**REU: MUNICIPIO DE TERESINA, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE, P I DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA, LPI1 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, F M CAMPELO, RESTAURANTE QUINTA DO VISCONDE LTDA, SAMANTA DOURADO DE OLIVEIRA 05244158384**

**Nome: MUNICIPIO DE TERESINA**  
**Endereço: Praça Marechal Deodoro, 860, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-160**  
**Nome: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE**  
**Endereço: Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, 3015, Primavera, TERESINA - PI - CEP: 64002-595**  
**Nome: P I DE A ROCHA PRODUTORA DE FESTAS LTDA**  
**Endereço: Rua Professor Domicio Magalhães, 4120, Recanto das Palmeiras, TERESINA - PI - CEP: 64045-750**  
**Nome: LPI1 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**  
**Endereço: Rua Industrial José Camilo da Silveira, 360, sala 03, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-340**  
**Nome: F M CAMPELO**  
**Endereço: Avenida Homero Castelo Branco, 309, - lado ímpar, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64048-385**  
**Nome: RESTAURANTE QUINTA DO VISCONDE LTDA**  
**Endereço: Rua Visconde da Parnaíba, 2670, Horto, TERESINA - PI - CEP: 64052-825**  
**Nome: SAMANTA DOURADO DE OLIVEIRA 05244158384**  
**Endereço: Avenida João XXIII, 5325, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64049-010**  
**DECISÃO** O(a) Dr.(a) **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**, MM. Juiz(a) de Direito da **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

**DECISÃO-MANDADO**

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Piauí em face da decisão interlocutória prolatada.

Alega que a apesar da decisão ter determinado a suspensão dos eventos das prévias carnavalescas, esta foi omissa em relação ao pedido de tutela inibitória, qual seja, determinar que o Município de Teresina se abstenha de autorizar a realização de eventos que gerem aglomerações.

É o relatório. DECIDO.

Como é sabido, os Embargos de Declaração têm seu cabimento e alcance disciplinados no CPC, art. 1.022, in literis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Pois bem. Analisando os autos vejo que de fato a decisão foi omissa quanto ao pedido de tutela inibitória.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 exige das autoridades a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Com a disseminação do novo [coronavírus](#) (COVID-19) por todo o Brasil, é preciso que todos os cidadãos tomem as medidas necessárias para diminuir o ritmo de contágio da doença. As estatísticas apontam que estamos nos aproximando da segunda onda de contágio da doença e, apesar de estarmos esperançosos com a início da vacinação, o momento ainda nos exige cautela.

Assim, como já amplamente divulgado pelo Ministério da Saúde, o isolamento social é a única medida para frear a doença e evitar o colapso do Sistema de Saúde, fato este vivenciado pelo Estado do Amazonas, em que vidas foram ceifadas por falta de estrutura física nas unidades de saúde.

Dessa forma, a realização de eventos que geram aglomerações, seja qual for a sua natureza, coloca em risco a saúde pública, sendo, portanto, absolutamente plausível e razoável as medidas de urgência formulado pelo requerente.

Ademais, o comportamento do Município de Teresina em conceder autorização para realização de eventos que geram aglomerações é contraditório, pois vai de encontro as suas próprias normas de saúde pública.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, dou provimento para determinar ao Município de Teresina que se abstenha de autorizar quaisquer outras festas/eventos promovidos de aglomerações (seja em ambiente aberto, seja em ambiente fechado), seja quem for seu Produtor/Organizador.

Intime-se e Cumpra-se.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  :

1. Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 27 de janeiro de 2021.

**ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**